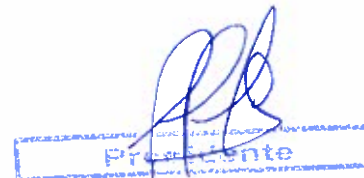


2273, 27.10-2021, on 09h25



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD



Projeto de Lei nº 1/2021

"Dispõe sobre a prioridade na tramitação e julgamento dos procedimentos administrativos no Município de Belém, em que figure, como parte ou interessada, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, Pessoas com Deficiência ou Portadora de Doença Grave, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Art. 1º Os procedimentos administrativos protocolizados no âmbito municipal perante os órgãos da Administração Direta ou Indireta, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Secretarias do Município de Belém em que figure, como parte ou interessada, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, Pessoas com Deficiência ou Portadora de Doença Grave, terão prioridade na tramitação e julgamento de todos os atos e diligências em qualquer instância:

Parágrafo único - Entende-se como doença grave qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 2º - O interessado na obtenção desse benefício juntará aos autos, laudo ou atestado médico comprovando sua doença ou deficiência e a sua idade.

Art. 3º - A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Art. 4º - Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

Art. 5º - - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

Salão Lameira Bittencourt, em 27 de outubro de 2021.

Vereador Amaury da APPD
2º SECRETÁRIO DA CMB



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

JUSTIFICATIVA

Com o envelhecimento da população e consequente alteração no cenário demográfico brasileiro, demandou-se uma nova postura do Estado, que até então não se preocupava com a questão dos Idosos e pouco com as necessidades das Pessoas com Deficiência, salientamos que o idoso normalmente tende a ser uma Pessoa com Deficiência em função do ciclo natural da vida.

A Constituição Federal de 1988, de forma bastante inovadora em relação às anteriores, previu a velhice digna como um Direito Fundamental de todos os cidadãos, contemplando diversas garantias nesse sentido, sendo considerado um marco inicial da proteção desses direitos no país.

A reboque da Constituição Federal vieram as diversas políticas públicas setorizadas, em especial, da criança e adolescente, das Pessoas com Deficiência, mulheres, etc. A Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso surgiram posteriormente, em meio a constante luta desta classe por atenção do Poder Público, e se mostraram como importantes instrumentos de garantia da dignidade dessas pessoas. As Leis 8.842/94 e 10.741/03 contemplam a previsão de uma série de direitos e ações voltadas aos Idosos, que visam necessidades particulares e preconizam a vida digna dos Idosos.

Quando se trata da concretização do acesso a procedimentos e julgamentos de procedimentos administrativos protocolizados no âmbito municipal, não se pode conceber um direito que não possua como polo orientador o princípio da dignidade da pessoa humana.

Considerando que os princípios têm força normativa plena, por menos palpável que possa parecer o referido princípio, em razão de ser cláusula aberta, deve ser interpretado com a máxima coercitividade, sob pena de perder seu status de norma jurídica e transformar-se em mero documento político. Esse princípio coloca o ser humano como o centro



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

das atenções, para o qual deve ser direcionada toda a proteção do Estado, por intermédio de seu ordenamento jurídico, com a finalidade de alcançar o bem-estar do homem.

A previsão da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, conforme está previsto no art. 1º, III da CF/88, seria suficiente para se inferir o dever estatal de tutelar os idosos e as pessoas com deficiência, além é obvio, daqueles portadores de doenças graves.

A criação de normas legais e políticas públicas que tenham por meta agregar a Pessoa com Deficiência e o Idoso à sociedade, se efetivadas, aplicadas e vivenciadas, poderão proporcionar enormes benefícios, como um envelhecimento saudável, ativo e pouco a pouco afastar a ideia de que a idade avançada seja a última etapa da vida.